



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.017-900

Processo nº: [REDACTED]

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: Questionamentos acerca da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Versam os autos do presente processo sobre uma série de questionamentos efetuados pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio do [REDACTED] acerca da aplicação de disposições da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, os quais reproduzimos abaixo, seguidos do posicionamento desta Coordenação.

*1. Qual a implicaçāo da aplicāção do artigo 20 da Lei nº 12.772 e sua inaplicabilidade frente aos limites impostos pelo Banco de Equivalēncia de que trata o Decreto 7.312/2011?*

O art. 20 da Lei nº 12.772, de 2012 trata especificamente do regime de trabalho do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, tema esse que não constitui inovação aos docentes da referida carreira, uma vez que o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE (carreira anterior) já trazia disposições acerca do tema. Portanto, não haverá qualquer alteração relativamente às disposições já existentes quanto ao Banco de Equivalência de que trata o Decreto nº 7.312, de 2011.

É importante ressaltar que o Banco de Equivalência trata-se de um instrumento de gestão do quadro de pessoal docente, de maneira a possibilitar a reposição automática por meio de concursos públicos, sem necessidade de autorização explícita do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação, sendo, portanto, a sua administração competência da direção da IFE.

60

gad

*ii. O § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.772 se aplica a quem ingressou antes de 1º/03/2013?*

A disposição contida no § 2º do art. 22 da Lei nº 12.772, de 2012, de que é vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório aplica-se a todos os docentes vinculados à carreira de que trata a referida norma e que se enquadrem na situação descrita, qual seja: estar submetido ao período probatório, independente da data do ingresso.

*iii. As instituições que não puderem atender a demanda para concessão de DE terão ajuste de seu banco para atender a legislação?*

As alterações de regime de trabalho de docentes deverão obedecer às disposições contidas na lei que rege a carreira e às contidas no Decreto nº 7.312, de 2011. Questões acerca de eventual ajuste do banco deverão ser submetidas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, em se tratando de Institutos Federais.

*iv. Quem se afasta pelo Art. 96-A da Lei nº 8.112/90 pode usufruir licença-capacitação imediatamente após o encerramento deste afastamento?*

A Lei nº 8.112, de 1990 não prevê prazos para os afastamentos para pós-graduação stricto sensu, entretanto, o Decreto nº 5.707, de 2006 disciplinou a questão e previu os prazos máximos de 24 meses para afastamento para cursar mestrado e 48 quando o afastamento for para cursar doutorado. Os prazos em questão servem para viabilizar a participação do servidor em programas de pós-graduação stricto sensu quando estes forem incompatíveis com o exercício do cargo, o que significa que o servidor dispõe daqueles prazos para concluir os cursos, estando incluído dentro daqueles períodos a elaboração da dissertação de mestrado ou da sua tese de doutorado, que são condições para a obtenção dos respectivos títulos.

Ao término do afastamento previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 o servidor deverá permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento concedido, razão pela qual não será concedida a licença para capacitação. Ao servidor que não se utilizou do afastamento previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990 e que esteja em fase de conclusão de curso, o Decreto nº 5.707, de 2006, no §4º de seu artigo 10, traz a possibilidade de utilização da licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado, ou tese de doutorado, nos seguintes termos:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.



- v. *Quanto ao art. 30 da Lei nº 12.772/2012, como fica a avaliação dos estágio probatório, e há alguma legislação que obrigue o servidor a ficar por igual período na Instituição? Se o servidor pedir exoneração antes de "cumprir" o prazo, há alguma sanção financeira?*

Depreende-se que o questionamento supra trata de docente submetido a estágio probatório e que tenha se afastado participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado.

Importa ressaltar que para os servidores públicos federais, de modo geral, submetidos ao período probatório, tal afastamento é vedado pela Lei nº 8.112, de 1990. Ocorre que no caso específico dos docentes da Carreira do Magistério Federal, no tocante ao afastamento em epígrafe, são aplicáveis as disposições contidas no art. 96-A da Lei nº 8.112 de 1990 uma vez que os servidores dessa carreira são submetidos ao Regime Jurídico Único, todavia com a ressalva de que a vedação no tocante ao estágio probatório não é aplicável a tal categoria de servidores uma vez que a lei específica da carreira traz em seu bojo tal permissivo, ficando resguardadas as demais disposições contidas no art. 96-A em comento. A prevalência a lei que rege a carreira, nesse aspecto, fundamenta-se no Critério Específico de resolução do conflito de normas o qual baseia-se na supremacia relativa a uma antinomia da norma mais específica ao caso em questão "*lex specialis derogat legi generali*", ou lei especial derroga leis genéricas.

Por fim, o docente que foi afastado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado deverá permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao do afastamento concedido, sob pena de reposição ao erário.

A respeito da avaliação do estágio probatório de docente afastado, recomendamos que sejam seguidas as orientações contidas na Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9. Isto posto, o estágio probatório deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo exercício, com vistas a possibilitar a avaliação objetiva dos critérios elencados no art. 20, da Lei nº 8.112/90, quais sejam: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

10. Por oportunio, em face do entendimento contido neste expediente faz-se necessário tornar insubstinentes as Notas Técnicas nºs 905/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP e 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, os Ofícios nºs 121/2002/COGLP/SRH/MP e 167/2007/COGES/SRH/MP e o Despacho referente ao documento nº 80000.010384/2008-73.

11. Destaque-se que oportunamente esta Secretaria de Gestão Pública expedirá ato normativo com o escopo de fornecer orientações e procedimentos nos órgãos e entidades do SPPC, quanto à matéria em comento.

(...)

- vi. *A comissão de Avaliação de Desempenho (parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.772/2012) deverá ser composta por docentes estáveis. Caso a Instituição não consiga atender esse requisito, por não possuir servidores em estabilidade, deve-se aguardar a estabilidade do número mínimo de servidores para prosseguimento da avaliação de estágio?*

A avaliação do estágio probatório deverá ocorrer dentro do período de exercício necessário à efetivação da avaliação, considerando-se, ainda, o disposto na supracitada Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. A sugestão proposta de aguardar a estabilidade no número mínimo de servidores (avaliadores) para prosseguimento da avaliação de estágio poderá ocasionar prejuízos ao avaliado, conforme o caso concreto.

- vii. *Considerando o Parecer nº 79/AGU, no qual afirma que não considerar-se-á efetivo exercício, licença para tratamento de saúde e cessão de servidor. Como se fará a avaliação do estágio probatório? Como fica a Nota Técnica 30/2012?*

O entendimento consignado na já mencionada Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP ocorreu com base no Parecer nº 79/AGU. Portanto, deverão os órgãos e entidades da Administração Pública Federal seguir as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, as quais possuem caráter vinculante relativamente a tais órgãos e entidades.

Informamos, por oportunio, que em razão dos diversos questionamentos encaminhados ao órgão central do SIPEC, no tocante à aplicabilidade da Nota Técnica nº 30/2012, foi editada a Nota Informativa nº 190/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que assim dispõe:

2. Informe-se aos órgãos e entidades demandantes que está em fase final de elaboração nesta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, Orientação Normativa que objetiva estabelecer orientações quanto aos institutos do estágio probatório, da estabilidade e da recondução, normativo esse que abordará minuciosamente a questão da suspensão do estágio probatório.

Ressalta-se que a Nota Técnica nº 30/2013 não foi revogada, sendo, portanto, aplicáveis as suas disposições.

- viii. *A Lei 12.772/2012 permite o afastamento de servidores em estágio probatório para participar para programa de pós-graduação, porém, a Lei 8.112/90, em seu artigo que trata do estágio probatório não permite esse afastamento, dessa forma, concedendo o afastamento pela Lei 12.772, esse tempo de afastamento contarla para efeito de tempo de estágio probatório?*

Vide respostas dos itens v, vi e vii.

- ix. *No caso de professores que não se enquadram na Lei 11.784, e ainda são da carreira de Professor de 1º e 2º graus, e a nova lei não menciona nada quanto a isso. Nesse caso, deve-se aguardar o enquadramento deles na Lei 11.784, e depois na Lei 12.772, ou há alguma proposta ou previsão de enquadramento direto na lei 12.772?*

Os professores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação – MEC que não foram enquadrados na carreira no Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT passaram a integrar quadro em extinção. Ainda, os prazos para enquadramento na carreira EBTT, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008 há muito encontram-se expirados.

Ademais a Lei nº 12.772, de 2013, que estruturou a carreira do Magistério Federal, não trouxe previsão de enquadramento de professores de 1º e 2º graus uma vez que a referida norma prevê em seu art. 1º que serão transpostos para a Carreira do Magistério Federal os cargos da “*Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008*”

- x. *A limitação de trabalho esporádico a 30 horas anuais é atrelada ao ano civil ou aos últimos 12 meses?*

O questionamento refere-se às atividades que poderão ser exercidas pelo docente submetido ao regime de dedicação exclusiva, conforme colação abaixo. Quanto ao questionado, conforme trechos grifados abaixo, fica a cargo de cada IFE a regulamentação da participação nas atividades em epígrafe.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

(...)

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

(...)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

(...)

§ 1º A participação nas atividades descritas nos Incisos III, VIII e XII do caput, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013) (grifamos)

- xl. *Para os cargos da Classe D, de técnico-administrativo, os cursos técnicos equivalem aos cursos de nível médio? Ou o curso de nível técnico supera a exigência mínima do cargo?*

Conforme prevê a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação profissional técnica de nível médio é equivalente ao ensino de nível médio, conforme pode ser verificado no art 36-A, colado abaixo, considerando ainda que as modalidades de curso em questão são classificadas como educação de nível médio e estão inseridas no nível escolar “Educação Básica” (art. 21), sendo consideradas etapa final desse nível escolar:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (*Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008*)

O Incentivo à Qualificação é devido ao servidor que possuir escolaridade superior àquela exigida para o ingresso no cargo conforme se observa na Lei nº 11.091 de 2005 e no Decreto 5.824/2006.

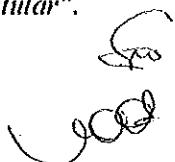
Portanto, os cursos de Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Médio com curso Técnico ensejam o pagamento do referido IQ, desde que a escolaridade exigida para o ingresso no cargo ocupado pelo servidor que o pleiteia, seja ensino fundamental, devendo, portanto, serem observados os requisitos estabelecidos no Anexo II da Lei nº 11.091/2005.

- xlii. *Os cursos técnicos serão aceitos para concessão de incentivo à qualificação, mesmo sendo pré-requisito para os níveis C e D?*

Vide esclarecimentos constantes no item anterior.

- xlii. *Tendo em vista a mudança da tabela de percentuais de Incentivo à Qualificação da Lei nº 11.091/2005 pela Lei nº 12.772/2012, os Técnicos-Administrativos em Educação que fizeram graduação com relação direta, porém, concluíram Especialização com relação indireta, e passaram a perceber percentual superior ao de graduação direta, ficando “prejudicados”, pois o atual percentual de Incentivo para Especialização indireta (20%) ficou inferior ao de graduação com relação direta (25%). O que farez (sic) nesta situação? Qual foi a intenção do legislador?*

O Incentivo à Qualificação é vantagem que não se opera automaticamente. Conforme prevê o §2º, artigo 1º do Decreto nº 5.824/2006 o referido Incentivo “por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular”.



Poderá, inclusive, haver alteração na concessão caso o servidor passe a ter exercício em ambiente organizacional com relação direta com o certificado apresentado.

Portanto, entendemos que, não há óbice legal quanto à solicitação de alteração da concessão, do incentivo utilizando-se o certificado que tenha relação direta com o ambiente organizacional de exercício do servidor por ser mais vantajoso em termos pecuniários.

Convém salientar, que é de competência da gestão de pessoas da IFE certificar se o documento de conclusão do título sob exame, tem ou não relação direta com o ambiente organizacional de atuação do servidor, conforme nos orienta o art. 1º, em seu §3º do Decreto 5824/06, que à guisa de exemplo, faremos a colação:

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

xlv. *O docente que progrediu para a Classe Especial, hoje Classe D IV, nível "S", em 1º/02/2006, terá como próximo exercício:*

- 1º/02/2006 a 31/01/2008 (24 meses)
- 1º/02/2006 a 31/07/2007 (18 meses)

*Aproveita o tempo anterior? OU*

- 1º/07/2008 a 30/06/2010 (24 meses)
- 1º 07/2008 a 31/12/2009 (18 meses)

*Perde o tempo anterior?*

Há que se observar primeiramente o marco temporal da implantação da carreira EBTT instituída pela Lei nº 11.784, de 2008. Assim, se o docente progrediu em 1º/02/2006, e nessa data era submetido às normas do Decreto nº 94.664, de 1987 o interstício para a progressão funcional era de 2 (dois) anos. Ainda, a carreira de magistério de 1º e 2º Graus tinha como último nível a Classe Especial, situação que perdurou até a implantação da carreira EBTT que só foi estruturada a partir de 1º de julho de 2008. Logo, até o marco da implantação da carreira EBTT não haveria que se falar em progressão, uma vez que o servidor já estava no topo da carreira.

Assim, somente após 1º de julho de 2008 foi incluída a Classe DV e as regras de progressão funcional aplicáveis à categoria são as contidas na Lei nº 11.784, de 2008 e na Portaria MEC nº 18, de 10 de janeiro de 2013. Após 1º de março de 2013, são aplicáveis as disposições contidas na Lei nº 12.772, de 2012.

xv. *O § 6º do art. 14 da Lei nº 12.772 afasta por completo a possibilidade de reconhecimento interna corporis?*

O questionamento supra refere-se a reconhecimento de títulos obtidos no estrangeiro para fins de desenvolvimento na carreira.

Sobre a aceitação de títulos emitidos por instituições de ensino estrangeiras, vale esclarecer que o Conselho Nacional de Educação – CNE/MEC, manifestou-se por meio do Parecer nº 242, de 7 de agosto de 2009, homologado pelo Ministro da Educação em 22 de janeiro de 2010, D.O.U. Seção 1, de mesma data.

Conforme as orientações contidas no Parecer/CNE nº 242, de 7 de agosto de 2009 os títulos obtidos no estrangeiro somente poderão ser aceitos para fins de desenvolvimento na carreira se forem reconhecidos por uma universidade brasileira que possua curso de pós-graduação, reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

2. Feitos os esclarecimentos acerca das questões apresentadas, cumpre observar que ao final do Ofício nº 143/2013-DIGPE-IFRN oriundo do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, consta menção a encaminhamento de consultas a esta CGGP/MEC, nos seguintes termos:

*Encaminhamento de Consultas a CGGP/MEC, após a Reunião Ordinária de Foz de Iguaçu:*

1. *Posicionamento e situação orçamentária para concessão da GSISTE.*
2. *Orientação sobre a emissão de laudos periciais com base na ON 06/2013.*
3. *Possibilidades de capacitação do programa de multiplicadores, cronograma e financiamento via SETEC /ou SEGEPE.*
4. *Ampliação da oferta de capacitações para a rede de gestores de pessoas, direcionando-as também para cursos de Coaching, Mentoring, Liderança, Desenvolvimento de Equipes, Planejamento Estratégico), tendo em vista o caráter estratégico conferido à Gestão de Pessoas dos IF's, na perspectiva dos órgãos de controle externo.*
4. *Dúvidas sobre a operacionalização do Siapenet quanto à Funpresp. Falta treinamento.*
5. *Possibilidade de contratação temporária de intérpretes de Libras.*
6. *Procedimentos a serem adotados em casos de Professora Substituta gestante.*
7. *Manutenção do pagamento de Dedicação exclusiva a docentes cedidos aos Estados e Municípios.*

3. Considerando que não foram feitos questionamentos acerca dos temas citados, depreende-se que tratam-se de processos administrativos que foram ou serão encaminhados à apreciação desta Coordenação.

4. Feitos esses esclarecimentos, submeto os presentes autos à consideração superior, propondo o posterior encaminhamento ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, para conhecimento.

DAJ, 23 de setembro de 2013.

  
SIMONE NUNES CARVALHO  
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.  
Encaminhe-se como proposto.  
Brasília, de setembro de 2013.

  
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas